Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1415/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06076/2017
PROTOCOLO	: 1801023
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caarapó**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Mário Valerio**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria em exame versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caarapó, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE analisou a matéria (ANA-1ICE-35043/2017, peça 34, fls. 76-80), firmando o entendimento de que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-16249/2017 (peça 35, fls. 81-89), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da multa prevista na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-4º PRC-55973/2017 (peça 36, fls. 90-91), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades assinaladas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 37, fl. 92), o intimado encaminhou a documentação integrante da peça 41, fls. 96-106.

Na sequência, o representante da Auditoria reexaminou a matéria (PAR-GACS LLRP-8796/2018, peça 43, fls. 109-112) e, diante da regularização das falhas anteriormente anotadas, opinou pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4º PRC-23690/2018 (peça 44, fls. 113-116), opinando no mesmo sentido, ou seja, para que este Tribunal julgue como ***regular*** a prestação de contas em referência.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. MÁRIO VALERIO, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM